



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323204 - SE (2023/0088275-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : P V C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO *PER SALTUM*. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECOMENDÁVEL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agrado regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento assente no sentido de que, embora a progressão de medida socioeducativa seja de livre convencimento do juízo, este deverá apresentar justificativa idônea quanto à progressão da medida de internação diretamente para a medida de liberdade assistida, não vinculada ao relatório multidisciplinar do adolescente.

Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323204 - SE (2023/0088275-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : P V C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO *PER SALTUM*. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECOMENDÁVEL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agrado regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento assente no sentido de que, embora a progressão de medida socioeducativa seja de livre convencimento do juízo, este deverá apresentar justificativa idônea quanto à progressão da medida de internação diretamente para a medida de liberdade assistida, não vinculada ao relatório multidisciplinar do adolescente.

Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por P V C DOS S contra decisão de fls. 588/597.

Consoante se extrai dos autos, foi concedida ao ora agravante medida socioeducativa de prestação a serviços da comunidade (art. 112, inciso III, e art. 117, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente), pelo prazo de 06 (seis) meses, com carga horária de 04 (quatro) horas semanais, pela prática de ato infracional correspondente à conduta tipificada no art. 157, §2º, incisos II, do Código Penal, nos termos do art. 103 do ECA (fls. 23/27). Em segunda instância, por maioria, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso ministerial (fls. 500/509).

O Ministério Público Estadual interpôs recurso especial (fls. 512/527), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, no qual sustentou que o aresto hostilizado violou os artigos 112, 120 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao argumento de que “(...) o Juízo de origem determinou a progressão direta para a medida de liberdade assistida, isto é, sem que, antes, o recorrido cumprisse qualquer período em semiliberdade, em inequívoca ofensa aos preceitos jurídicos que regem a matéria” (fls. 522).

No ponto, o *Parquet* buscou demonstrar que “(...) diante da gravidade em concreto do ato infracional perpetrado, infere-se que a progressão direta da medida socioeducativa de internação para a medida de liberdade assistida, de forma “per saltum”, contraria o princípio da progressividade e impede que o reeducando seja adequadamente reinserido no meio social, além de afastar o caráter dúplice das medidas, que devem, não só promover a educação, mas também sancionar proporcionalmente o ato infracional perpetrado” (fl. 525).

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de substituir a medida socioeducativa de internação do ora agravante pela medida de semiliberdade, sem prejuízo de que a medida seja futuramente reavaliada.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa assevera que “(...) o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento quanto à possibilidade de progressão per saltum das medidas socioeducativas, com autorização da progressão direta da medida socioeducativa de internação, para de liberdade assistida, considerando as circunstâncias peculiares do caso” (fl. 607). Nestes termos, requer a reconsideração da decisão impugnada com o restabelecimento do acórdão de origem.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas nesta via recursal, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este Colegiado Julgador.

Pois bem. A decisão agravada concluiu pela substituição da medida de internação pela medida socioeducativa de semiliberdade ao ora agravante. Transcrevo, por oportuno, os seguintes fundamentos lançados na decisão monocrática (fls. 589/596, grifei):

"Conforme relatado, busca o insurgente, em síntese, a reforma do julgado a fim de que seja aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade ao ora recorrido.

Para melhor contextualizar a questão, trago à baila, no que importa ao caso, os fundamentos lançados no acórdão recorrido (fls. 501/502, destaquei):

"Nos moldes já descritos, objetiva o Agravante a reforma da decisão interlocutória, prolatada nos autos de Execução de Medida Socioeducativa, tombado sob o nº 202011700148, a qual contempla a determinação de alteração da medida de internação para medida de liberdade assistida, diretamente.

O Agravado, nos autos de nº 201951000662, fora condenado pela prática ato infracional análogo ao delito tipificado art. 157, § 2º, II e § 2 – A, I c/c art. 14, II, todos do CP (roubo majorado tentado), tendo sido aplicada, inicialmente, a medida socioeducativa de internação.

Passado algum tempo, no Processo tombado sob o nº 202011700148, foi-lhe substituída a medida inicialmente imposta pela medida de liberdade assistida (decisão prolatada em 31.08.2021), conforme fundamentação:

“Não obstante, permaneceu em curso em relação à medida de internação. A rigor, em cumprimento da decisão ad quem, dever-se-

ia ter instaurado um novo processo para execução da medida de internação. Não obstante, a fim de evitar prejuízo ao educando, entendo por bem fazer a realização neste feito e em seguida regularizar a situação processual. Pois bem, o relatório técnico é positivo ao educando, com indicação de continuidade no acompanhamento. Como se vê nos autos, a educando encontra-se em cumprimento de medida em meio fechado há um ano e seis meses. A presente execução refere-se a um único processo por ato infracional análogo ao crime de roubo. Destarte, entendo que o tempo prolongado de cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, aliado ao relatório técnico leva à conclusão da necessidade de progressão da medida para o meio aberto, especialmente em virtude da necessidade de continuidade de acompanhamento da jovem, E nesse sentido a medida mais adequada a este desiderato é a de liberdade assistida. Isto posto, nos termos do art. 42 da Lei 12.494/2012 (SINASE), progrido a medida socioeducativa para LIBERDADE ASSISTIDA. Expeça-se imediatamente mandado/alvará de desinternação. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo acima referido, bem como nesta decisão, determino: 1. Expeça-se nova guia de execução; 2. Desmembre-se os processos, devendo permanecer este para a medida de prestação de serviços à comunidade e ser distribuída nova execução para cumprimento da medida de liberdade assistida ora determinada, extraindo-se cópia destes autos para formação dos novos; 3. Após a distribuição da nova execução, venham-me conclusos para unificação de medidas. Presentes intimados. Intimações e demais providências necessárias.”

Como se vê, o caso sub judice trata de analisar a possibilidade ou não de substituição imediata da medida de internação pela liberdade assistida, sem que o Adolescente cumpra, por determinado período, a medida socioeducativa de semiliberdade.

O Agravante defendeu a impossibilidade de substituição, per saltum, da medida inicialmente aplicada de internação para a medida de liberdade assistida, argumentando que deveria ser levada em consideração, além da gravidade do ato infracional e o relatório técnico, a necessidade de colocação do Adolescente em regime intermediário, para fins de averiguar a possibilidade de colocação em medida de meio aberto, sob pena de clara ofensa ao caráter pedagógico exigido pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

É de ciência de todos que as medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico e, em caso de substituição por uma medida menos gravosa, o Magistrado poderá levar em consideração o descrito no Procedimento de Avaliação Individual, contudo, em caso de rejeição, deverá elencar fato concreto em sua fundamentação.

No caso dos autos, entendo que os argumentos lançados na peça de ingresso são insuficientes para modificar a decisão combatida.

No que se refere a gravidade do ato infracional praticado,

observe que tal fato foi utilizado para o estabelecimento da medida socioeducativa a ser cumprida inicialmente, no comando sentencial, em observância ao disposto no artigo 112, do ECA.

[...]

A decisão combatida, ainda, foi clara no sentido de que, apesar da gravidade do ato, o Agravado, em 31.08.2021, já tinha cumprido a medida de internação (meio fechado) pelo período prolongado de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, interpretado pelo Juízo de origem, como favorável a concessão da substituição direta da medida de internação pela medida de liberdade assistida.

Acréscase, também, que no Relatório emitido pelos profissionais, nada consta no sentido de embasar uma negativa de substituição da medida.

[...]

Por último, quanto a suposta impossibilidade de substituição per saltum da medida, entendo que não encontra guarida na própria legislação e entendimento jurisprudencial.

A redação do artigo 121, caput em conjunto com a disposição do parágrafo 4º, do mesmo dispositivo, não deixa margens a dúvida quanto à possibilidade de substituição da medida de internação diretamente pela medida de liberdade assistida, nos moldes realizados pelo Julgador a quo, levando-se em consideração os princípios da brevidade e excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Mutatis mutandis, se a lei permite, após a expiração do prazo máximo previsto para a medida de internação, a colocação direta do Adolescente, em regime de liberdade assistida, de igual maneira, é possível, caso cumprido prolongado período em medida de internação, sem extrapolação do prazo máximo e sem que tenha havido qualquer intercorrência negativa, a colocação direta do Adolescente em regime aberto de liberdade assistida.

[...]

Ora, como visto no artigo transcrito, existe a contemplação da possibilidade de determinação de cumprimento do regime de semiliberdade como forma de transição para o meio aberto, não havendo, portanto, uma obrigatoriedade de imposição desse regime para fins de transição para o regime aberto, facultando ao Julgador, após constatada a presença de condições favoráveis, realizar a mudança direta da medida de internação para a medida de liberdade assistida.

Sob essa ótica, apreciadas as peculiaridades do caso, como efetivamente realizada pelo Juízo de Origem, pode haver, diretamente, a substituição da medida socioeducativa de internação para a medida de liberdade assistida, desde que mantido o caráter pedagógico/educativo para fins de reinserção do adolescente no seio da coletividade.

A progressão per saltum da medida somente é vedada quanto o comportamento do socioeducando não recomendar, o que não é o caso dos autos."

Transcrevo, por oportuno, os seguintes trechos do voto vencido (fls. 504/509, grifei):

"Na sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas (art. 112), dentre elas a internação (art. 121), apresentam caráter preponderantemente pedagógico, porquanto buscam a reeducação e proteção integral do adolescente que pratica ato infracional.

Assim sendo, a privação da liberdade deve persistir apenas pelo tempo necessário para a formação e reeducação do socioeducando.

De acordo, portanto, com os princípios norteadores da lei de regência – brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento –, ao jovem socioeducando, conforme seus méritos, é permitida a progressão da medida socioeducativa.

Todavia, no caso concreto, a pretensão à progressão para liberdade ainda é açodada.

[...]

Cumpre-me esclarecer, acerca das medidas socioeducativas, ao contrário das sanções impostas pelo Código Penal, elas são medidas aplicadas aos adolescentes que praticaram ato infracional, possuindo finalidade pedagógica, a fim de inibir a reincidência destes e prover a sua ressocialização.

Consoante dispõe a Lei nº 12.594/12, que instituiu o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e que regulamenta a execução das medidas socioeducativas, estas possuem como objetivo a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, incentivando sempre que possível a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento e, ainda, a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (art. 1º, §2º, incisos I, II e III).

Sendo assim, para que se possa alcançar os objetivos descritos pela citada lei, três pilares são de grande importância, quais sejam, a responsabilização do adolescente, a educação deste e sua proteção integral.

A responsabilização do adolescente visa fazer com que este consiga entender as consequências negativas de suas condutas, levando-o a uma reflexão crítica delas. Daí a importância da promoção

da consciência familiar e comunitário.

Por outro lado, a educação deve ser promovida ao adolescente de modo a proporcionar-lhe a dimensão ético-pedagógica. Já a perspectiva da proteção integral refere-se ao fato de que é dever de todos (família, sociedade e Estado) assegurar os direitos que são inerentes aos adolescentes que cometem ato infracionais, evitando que sejam alvo de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

À luz destas perspectivas é que se deve avaliar o cumprimento das medidas socioeducativas, cabendo à autoridade verificar o bom andamento destas em cada caso concreto, fazendo a progressão para uma medida mais branda, ou a regressão para uma medida mais rigorosa ou, ainda, a prorrogação ou substituição de medidas quando assim necessitar.

É sabido que há a previsão legal de 03 (três) anos como tempo máximo de cumprimento das medidas de internação e semiliberdade, no entanto, nada impede que haja a progressão de medidas socioeducativas além desse período com o fim de proporcionar ao adolescente uma reinserção social mais adequada, conforme dispõe o art. 121, §4º, do ECA.

In casu, não havia decorrido o prazo máximo para cumprimento da medida, no entanto, o Magistrado singular concluiu que o tempo prolongado de cumprimento da medida em meio fechado, aliado ao relatório técnico parcialmente favorável ao menor, cumpriu com o desiderato da sócio educação.

Entrementes, embora o laudo técnico tenha sido favorável ao educando, o ato infracional praticado por este foi grave, com emprego de grave ameaça (arma de fogo) e em concurso de agentes, denotando, assim, a necessidade de maior cautela no retorno deste ao convívio social, uma vez que tem que ser levado em conta o risco à sociedade, mas também o processo ressocializador do adolescente.

Deste modo, a progressão per saltum, com a aplicação da liberdade assistida, não se afigura a melhor solução ao caso em deslinde. No meu entender, a progressão gradual das medidas socioeducativas atinge de modo mais eficaz os propósitos ressocializadores, reeducadores e retributivos almejados pelo ECA.

[...]

Neste passo, registro que, divirjo da relatora, e, no caso concreto, a meu sentir, é mais adequada a progressão da medida, devendo a medida de internação ser substituída pela medida de semiliberdade, especialmente, por atender de forma mais eficiente os princípios da ressocialização e da integral proteção da criança e do adolescente, uma vez que constitui medida de transição entre o internamento e as medidas em meio aberto.

Com efeito, em que pese o período de internação cumprido pelo Adolescente Executado e, ainda, os pareceres favoráveis extraídos

do relatório técnico, não se pode olvidar a gravidade concreta do ato infracional imputado na representação (análogo ao crime de roubo majorado - art. 157, § 2º, V, do CP), tampouco a necessidade, expressada pela equipe técnica, de continuidade de acompanhamento do socioeducando, com vistas a solidificar o projeto de ressocialização. Aliás, reitero, como declinado na decisão agravada, a equipe técnica afirma que, necessária a continuidade de acompanhamento.

Nesse sentido, a colocação do menor em liberdade assistida, não precedida de uma gradativa e supervisionada progressão para o meio aberto - não só frustra o caráter punitivo da medida, convolvando-se em estímulo a reincursão na prática de atividades ilícitas, como pode prejudicar os (bons) resultados (pedagógicos) inicialmente obtidos com a internação, comprometendo o êxito reinserção do Menor no seio social."

O Parquet Estadual pretende o reconhecimento da inviabilidade da progressão da medida socioeducativa de internação (meio fechado) para medida socioeducativa de liberdade assistida (prestação de serviço à comunidade, em regime aberto), sem que o adolescente cumpra, por determinado período, a medida socioeducativa de semiliberdade.

Ora, considerando o adolescente pessoa em desenvolvimento e sujeito à proteção integral, as medidas socioeducativas impostas ao adolescente devem visar a reeducação e a sua formação. Nesse passo, a medida mais adequada deve levar em consideração, além da gravidade do ato infracional praticado, as condições pessoais do adolescente.

No presente caso, a substituição da medida socioeducativa de internação para a liberdade assistida foi deferida por estar o educando em cumprimento de medida em meio fechado há um ano e seis meses, por um único ato infracional análogo ao crime de roubo, além do relatório técnico favorável, que, diante das peculiaridades do caso concreto, levou à conclusão da necessidade de progressão da medida para o meio aberto.

Contudo, a orientação jurisprudencial dessa Corte é firme no sentido de que a possibilidade de progressão de medida socioeducativa ser [sic.] de livre convencimento do magistrado, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente, em relação à progressão da medida de internação diretamente para a medida de liberdade assistida, verifico que o mais recomendável é a opção pela semiliberdade, em atenção aos princípios da ressocialização e da integral proteção da criança e do adolescente, uma vez que constitui medida de transição entre o internamento e as medidas em meio aberto.

[...]

Tal realidade, portanto, faz incidir, à hipótese, a Súmula n.º 568, desta Corte de Justiça, no sentido de que: *“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante a respeito do tema”*.

Dessa feita, merece trânsito a tese recursal, notadamente porque a decisão do Tribunal de origem, no ponto, se encontra em desconformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao recurso especial, para substituir a medida socioeducativa de internação do ora agravado P V C DOS S pela de medida de semiliberdade, sem prejuízo de que a medida seja futuramente reavaliada."

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento assente no sentido de que, embora a progressão de medida socioeducativa seja de livre convencimento do juízo, este deverá apresentar justificativa idônea quanto à progressão da medida de internação diretamente para a medida de liberdade assistida, não vinculada ao relatório multidisciplinar do adolescente.

Da análise do presente caso concreto, observo que o mais recomendável é a opção pela semiliberdade, em atenção aos princípios da ressocialização e da integral proteção da criança e do adolescente, uma vez que constitui medida de transição entre o internamento e as medidas em meio aberto.

Em reforço:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A LATROCÍNIO. PROGRESSÃO À LIBERDADE ASSISTIDA. PARECER MULTIDISCIPLINAR. CARÁTER NÃO VINCULANTE. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao Juiz decidir motivadamente sobre a progressão da medida socioeducativa, em atenção à sua função pedagógica. O parecer da equipe multidisciplinar não vincula o Magistrado que, consoante a prerrogativa do livre convencimento, poderá sopesá-lo em conjunto com os demais dados da execução, como entender correto.

2. Não se verifica ilegalidade na decisão que indeferiu a transferência de adolescente responsabilizada por ato análogo a latrocínio, da internação à liberdade assistida, haja vista as peculiaridades do caso concreto.

3. O Tribunal destacou o histórico psiquiátrico da menor, o

uso abusivo de drogas, episódios de overdose e de tentativas de suicídio, o problema de sobrepeso e sua evolução lenta e conturbada durante o atendimento socioeducativo, tudo a justificar a necessidade de manutenção da internação por mais algum tempo, para melhor observar seu desenvolvimento.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 754.125/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/2/2023, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO À LIBERDADE ASSISTIDA. PARECER MULTIDISCIPLINAR. CARÁTER NÃO VINCULANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao Juiz decidir motivadamente sobre a progressão da medida socioeducativa, em atenção à sua função pedagógica. O parecer da equipe multidisciplinar não vincula o Magistrado que, consoante a prerrogativa do livre convencimento, poderá sopesá-lo em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, como entender correto.

2. Não se verifica ilegalidade na transferência do adolescente, da internação à semiliberdade, e não diretamente à liberdade assistida, haja vista o registro de transgressão disciplinar e de reiteração infracional durante a progressão anterior, quando o retorno ao convívio comunitário se revelou insuficiente à sua proteção integral.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 757.683/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/02/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0088275-0

AgRg no
AREsp 2.323.204 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000011820188250087 00002604220208250087 00116910920218250000
116910920218250000 11820188250087 201811700401 202011700148
202100328548 2604220208250087

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : P V C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio
- Roubo (art. 157)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P V C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.